



Número: **0802153-32.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **20/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.712,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA (AUTOR)	LUIZA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6433483	20/09/2019 20:51	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição



Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI – PI.**

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA, brasileiro, piauiense, casado, montador, portador do RG nº 2.425.360, SSP-PI e CPF nº. 007.796.403-90, residente e domiciliado na Localidade Santa Rita, Sem Número, Zona Rural, Município de Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, vem, mui respeitosamente à presença Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuraçao anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C
INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:



Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:17
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909202051174340000006153876>
Número do documento: 1909202051174340000006153876

Num. 6433483 - Pág. 1



Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, é importante salientar que o Autor faz jus do benefício da Justiça Gratuita, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, estando impossibilitado de arcar com o ônus, despesas e incumbências desta ação sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 7.115/83, de acordo com declaração em anexo.

2. DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, as partes têm a faculdade de optar pela realização, ou não, de audiência de mediação ou de conciliação. Esse desejo, para tanto, deve restar de forma explícita e clara na petição inicial.

Tendo em vista essa determinação, tratando-se de faculdade das partes a realização, ou não, da audiência de conciliação ou mediação, desde já **PUGNA O AUTOR PELA SUA NÃO REALIZAÇÃO**, tendo em vista que a enorme tendência da Requerida de jamais propor qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para dilatar o curso processual o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se **CONTRA** a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do presente feito.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verifica-se, sem maiores dificuldades, que o presente caso se trata de relação de consumo, amparada pela Lei nº 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, facilitando a efetivação dos direitos do consumidor, sobretudo, no que concerne à matéria probatória.





Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Neste sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais brasileiros no sentido de que as ações que versam sobre a busca de seguro obrigatório devem ser entendidas também como relações de consumo.

Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).** Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (TJ-SP, processo nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 09.05.2018. 30ª Câmara de Direito Privado, DJE 17.05.2018).

Desse modo, cabe à Requerida demonstrar provas em contrário ao que será aqui exposto pelo Autor.

Apesar de algumas provas seguirem em anexo, todos os demais elementos de cunho probatório que se fizerem necessários para resolução da lide deverão seguir o exposto





Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291
(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advocalmartinis.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

acima, referente ao princípio básico de defesa ao consumidor da inversão do ônus da prova em seu favor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que se encontra em sua posse.

4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO

Importante ressaltar aqui que a presente demanda se encontra dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a cobrança de diferença de valores parcialmente já pagos, prescreve em 3 (três) anos, contados da data do efetivo pagamento por parte da Empresa-Ré, nos termos da Súmula 405 do STJ, que se transcreve abaixo:

Súmula nº 405 do STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Como se pode consultar através do site da Requerida, o pagamento fora debitado na conta pessoal do Autor no dia 26/07/2019. Assim sendo, **NÃO há** que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

5. DOS FATOS

O Postulante ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3190430329) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ele sofrido no dia 19/03/2019.

Ao ser submetido a perícia por profissional designado pela Demandada, este constatara invalidez permanente parcial em percentual de 12,50% (doze e meio por cento) em face da perda funcional dos movimentos de seu ombro direito, assim como pequenas lesões na face e ao longo dos braços, tendo recebido como quantum indenizatório o valor





Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) creditados em sua conta pessoal em 26/07/2018 pela Demandada.

Ocorre que, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado por parte da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, examinar-lhe de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 40% (quarenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo, conforme documentação probatória acostada junto aos autos, verifica-se que a diferença percentual de invalidez permanente parcial entre aquela auferida por perícia contratada pela Requerida (12,5% - doze e meio por cento) e a realizada por profissional autônomo (40,00% - quarenta por cento) é de exatos 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Nestes termos, portanto, entre o valor creditado pela Solicitada junto a conta pessoal do Autor (R\$ 1.687,50 - um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e seu real grau de invalidez, resta ainda uma diferença de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Para maior esclarecimento, segue tabela:

PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO PROFISSIONAL REQUERIDA	VALOR LÍQUIDO INDENIZADO – JÁ CREDITADO	PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL INDEPENDENTE	VALOR LÍQUIDO INTEGRAL A SER INDENIZADO – BASE REFERENCIAL	DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ PAGOS E OS FALTANTES – A SER CREDITADO
12,5%	R\$ 1.687,50	40%	R\$ 5.400,00	R\$ 3.712,50





Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

Neste contexto, Insigne Magistrado, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara o Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que lhe foram indiscutivelmente negados, ainda que de forma parcial, pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

6. DO DIREITO

6.1. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT – DIFERENÇA DE VALORES

A Lei nº 11.482/07, em seu art. 3º, I que segue abaixo transcrita nos informa as porcentagens a ser percebida pelo beneficiário em caso de sinistro, variando de acordo com o grau de acometimento. Vejamos:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No que se refere ao tipo de invalidez permanente, por sua vez, esta poderá ser parcial ou total, a depender da gravidade do caso e do que eventual análise pericial constatar. Em se tratando de INVALIDEZ PERMANENTE TIDA COMO PARCIAL, a Empresa-Ré utiliza percentuais fixos para identificar cada grau, sendo estes de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), calculados sobre o monte integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Percebemos, para tanto, o quanto engessada é a tabela da Requerida. Para casos de invalidez parcial constatadas por laudos periciais em percentuais diferentes dos supracitados, a Demandada sempre indeniza o beneficiário em monte percentual inferior.





Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291
(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

Assim, por exemplo, no caso de constatação de invalidez em percentual de 90% (noventa por cento), esta o indeniza no percentual inferior com base em sua tabela, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a incapacidade constatada e não baseada no “engessamento percentual” da “tabela” criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, o Autor, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, tendo sido constatada invalidez permanente parcial em montante de 12,50% (doze e meio por cento). Em função da constatação de tal invalidez e tomando como base o percentual desta, fora indenizada por parte da Demandada a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), montante este equivalente a porcentagem a qual o Autor sofrera a título de invalidez parcial.

Ocorre que, conforme vasta documentação em anexo, verificamos que o percentual de invalidez permanente indicado pela perícia realizada pela Empresa-Ré não corresponde de modo algum ao real dano sofrido pelo Autor.

Neste sentido, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, examinar-lhe de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 40% (sessenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo à presente.

Assim sendo, Excelência, percebemos que o montante indenizatório a ser recebido pelo Promovente em razão de sua incapacidade corresponde a quantia de R\$





Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) havendo, dessa forma, diferença a ser percebida por este no valor equivalente a R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

6.2. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao laudo médico realizado por profissional independente, contratado de forma autônoma e, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida a apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, até porque a própria Requerida reconhece a invalidez permanente do Autor. Vejamos decisões nesse sentido:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. **DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. **Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente.** Recurso desprovido. Unâime. (Recurso Cível Nº 71001778364, 1ª Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

Neste ínterim, requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos e a documentação médica já anexa a presente.

Por outro lado, se assim não entender este nobre juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que o Autor apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.





Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

6.3. DO DANO MORAL

O Código Civil vigente enfatiza a ideia de reparação do dano nos dispositivos dos artigos 186 e 927, que busca responsabilizar aqueles que, por ação ou omissão voluntária, causarem dano a outrem, outorgando-lhes a obrigação de repará-lo.

Art. 186, CC – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927, CC – Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que a Requerida agiu e vem agindo de modo completamente sorrateiro uma vez que, conforme laudos periciais e documentação médica em anexo, é inequívoco que a invalidez permanente parcial cuja qual o Autor fora acometido fora estipulada de forma completamente equivocada por parte do profissional designado pela Empresa-Ré para realizá-lo.

A verdade é que o único intuito da Empresa-Ré em furtar-se a cumprir com aquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve ao Autor é somente o fato de que esta acredita que o mesmo é ignorante ao ponto de “deixar para lá” a busca por algo que lhe é seu por direito.

Quando em posse do novo laudo pericial realizado por profissional independente, esta entrara em contato com a Requerida para adotar as medidas administrativas cabíveis. Para tanto lhe fora informada que nada mais poderia ser feito e que os valores já haviam sido adimplidos de forma correta, conforme relatório médico orientador.

A situação ora enfrentada por parte do Autor lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que o mesmo julga-se como “inútil” em razão do simistro por ele sofrido e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta o mesmo tivera direito.





Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291
(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

Assim sendo Excelência, verifica-se que todos os Requerentes sofreram claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que os mesmo veem sendo submetida e ocasionados pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, in verbis:

Art. 5º, CFRB/1988 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem; (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.

Fica patente, portanto, que faz jus a parte autoral a uma indenização a título de dano moral por todo o infortúnio e lástima vividas por esta.

Com relação ao *quantum* a ser fixado, realce-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Diante da impossibilidade de tarifação legal do valor da indenização do dano moral, deve-se tomar em conta que a definição do *quantum* deve ser feita pelo Magistrado, observando os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, a **TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO**, a qual deve atingir um duplo objetivo: **a) atenuar o sofrimento injusto do indivíduo lesado (caráter compensatório); b) coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa (caráter punitivo-pedagógico).**

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em consideração não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, mas também a importância social da





Dr. Caio Martins Pinto

ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva

OAB/PI 14.406

(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956

dra.luisaeudes@outlook.com

atividade desenvolvida pelo causador do dano. Nesse passo igualmente caminha, por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um **caráter punitivo e compensatório**, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes (STF, RE 534.345, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 09.05.2008, *DJE* de 27.05.2008).

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais, conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entende-se ser este valor adequado a ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada ao longo de diversos anos, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando enriquecimento sem causa.

7. DOS PEDIDOS

Diante do narrado, requer-se de Vossa Excelência:

- A) A concessão do benefício da Justiça Gratuita (declaração em anexo) tendo como fundamento o fato de o Requerente ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com as dispensas deste processo sem que haja comprometimento de seu próprio sustento ou mesmo o de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição, combinado com os arts. 98 e seguintes do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83;





Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444

www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

- B) A citação da Requerida, para, querendo, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;
- C) **A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO** nos termos do art. 319, VII, do CPC bem como tão somente a **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**;
- D) A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pelo Autor e que encontra-se em sua posse;
- E) A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário a quantia de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de diferenças indenizatórias entre o que o mesmo já percebeu da Empresa-Ré e o que este haverá ainda de perceber em razão de seu grau de invalidez devidamente comprovado mediante perícia já realizada;
- F) A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar aos Autor/Beneficiário, a título de indenização por Danos Morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelo Demandante.
- G) Que, em razão da documentação anexa, em especial aos laudos periciais e a documentação médica, **NÃO SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA MÉDICA**, por tratar-se de constatação incontrovertida de invalidez permanente parcial de 60% (sessenta por cento);
- H) Que, caso Vossa Excelênciā não acolha o pedido anterior, no caso de realização de novo procedimento pericial, que seus custos sejam arcados integralmente por parte da Empresa-Ré;
- I) A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.





Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291
(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias a elucidação da lide em tese.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.712,50 (oito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piripiri – PI, 20 de Setembro de 2019.

Caio Martins Pinto
Advogado OAB/PI n° 13.291

Luisa Eudes da Silva
Advogada OAB/PI n° 14.406



Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:17
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909202051174340000006153876>
Número do documento: 1909202051174340000006153876

Num. 6433483 - Pág. 13